



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 9:936 — Reforça a dotação inscrita no n.º 5) do artigo 47.º, capítulo 7.º, do orçamento do Commissariado do Desemprêgo.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 14.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:937 — Reforça a verba da alínea b) do n.º 4) do artigo 700.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 31:658 — Insere várias disposições relativas ao pagamento de propinas nas escolas superiores e à concessão de bolsas de estudo — Fixa os quadros e vencimentos do professorado.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 9:938 — Designa os requisitos mínimos com que devem ser ilustrados os involucros em folha de Flandres das conservas de peixe.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Commissariado do Desemprêgo

Portaria n.º 9:936

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 47.º, n.º 4), alínea b), do orçamento deste Commissariado actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 200.000\$, que irá reforçar o n.º 5) do mesmo artigo e capítulo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Novembro de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas

e Comunicações autorizou, por despacho de 13 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 320.000\$ da alínea b) para a alínea a) do n.º 1) do artigo 157.º do capítulo 14.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Novembro de 1941.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:937

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 700.º, n.º 4), alínea b), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique para o presente ano económico, destinada a «Deslocações de pessoal, passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole», seja reforçada com 250.000\$, a sair das disponibilidades das verbas da alínea a), n.º 1), do artigo 494.º e alínea a), n.º 1) e n.º 2), do artigo 525.º, do capítulo 7.º, da mesma tabela, sendo 118.812\$25 da primeira verba, 24.000\$ da segunda e 107.187\$75 da terceira.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 21 de Novembro de 1941.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 31:658

Os trabalhos relativos à preparação da reforma do ensino superior, a cargo do Ministério da Educação Nacional, estavam, pode dizer-se, concluídos. A necessidade de ajustar alguns pontos e de fazer verificar e fiscalizar as repercussões de carácter financeiro, que naturalmente importava, não permitiu a sua publicação a tempo de,

sem perturbações para o ensino, entrar em vigor no corrente ano lectivo.

Decidiu-se, por isso, adiar essa publicação.

Ilá, porém, uma parte da reforma perfeitamente adaptável a qualquer organização do ensino. A possibilidade de alargar e renovar constantemente a base de recrutamento de professores e de outro pessoal docente ou técnico auxiliar do ensino, de modo a procurarem-se os melhores valores, nacionais ou estrangeiros, e a não se deixarem perdor os que, através do curso, revelaram qualidades prometedoras, não só se adapta a qualquer organização, mas é até pressuposto do seu funcionamento em boas condições de eficiência. Por outro lado, a actualização dos vencimentos, de harmonia com os critérios gerais estabelecidos pelo decreto n.º 26:115, e nêle prevista, pode evitar que muitos fujam da vida da ciência ou do ensino a que a sua vocação os chamava para procurarem em outras actividades públicas ou particulares as condições mínimas de existência individual ou familiar que aquela vida lhes não assegurava — e isto adapta-se, do mesmo modo, a qualquer organização do ensino.

O homem chamado para a vida da ciência deve ter o gosto da modéstia, mas não pode exigir-se-lhe que renuncie a construir um ambiente familiar conforme à sua condição. Não é razoável fazer esperar mais pela aplicação da reforma dos vencimentos o pessoal docente das escolas superiores. Esperar, neste caso, além do aspecto de injustiça para com uma categoria de funcionários em relação às outras, significa deixar desguarnecer os quadros e obrigar os professores, para viverem ou para assegurarem o funcionamento do serviço, a uma sobrecarga de trabalho que não pode deixar de diminuir o valor deste e — o que é pior — de impedir que se produza outro — aquele precisamente que importa realizar para evitar a estagnação e a rotina.

*

Aquilo que é particularmente urgente é que vai realizar-se com este decreto-lei. Para o realizar é preciso elevar o quantitativo das propinas. Pode dizer-se que em Portugal se paga pelo ensino superior menos do que em toda a parte e mesmo com o aumento agora estabelecido fica a pagar-se menos do que na generalidade dos países.

Paga-se muito menos do que pelo ensino liceal.

É uma situação injusta a que, de há muito, se devia ter obtemperado. Só a perspectiva da reforma explica que se não haja feito a actualização das propinas, reservada no intento do Governo para fazer face ao aumento de despesa provocado por aquela.

Vai fazer-se agora não propriamente a actualização, mas um aumento que marque a tendência para aproximar o sistema das propinas do ensino superior do sistema geral de taxas a pagar pelos outros serviços públicos. O justo era actualizá-las, mas entendeu-se que neste momento se não podia ir até aí.

As propinas elevam-se para 1.200\$ por ano em todas as escolas superiores. A actual propina média anual é, na Universidade clássica, de 334\$80. A propina média anual em 1911 era de 73\$98.

Pareceu que não podia pagar-se no ensino superior em cada ano menos do que se paga em qualquer ano do ensino liceal. Ora no 7.º ano do ensino liceal pagam-se 1.050\$. Não podia, por isso, em qualquer ano do ensino superior pagar-se menos de 1.050\$. Mas, como sucede em toda a parte, devia pagar-se mesmo muito mais. Quanto?

Não se podendo, por se considerar excessivamente oneroso neste momento, nem aplicar ao ensino superior o coeficiente de actualização aplicado ao ensino liceal, nem o coeficiente legal da desvalorização monetária em relação a 1911, foi-se para a solução apontada, que re-

presenta o produto do quo, em módia, se pagava em 1911 por 16,2.

Em algumas escolas pagar-so-á ainda, em certas cadeiras, uma indemnização por trabalhos práticos que está longe de representar a actualização do que antes se pagava e não foi tomado em conta para o cálculo da propina média em 1911.

A propina estabelecida não pode julgar-se gravosa para os que podem; dos que não podem, e de todos até, só interessa ao Estado que sigam cursos superiores os que realmente valem. Mas destes interessa-lhe que se não perca um único por se lhe tornar incomportável o pagamento das propinas. Por isso se institue a faculdade para as escolas de conceder o benefício da isenção de propinas e emolumentos de secretaria até 10 por cento dos alunos que as freqüentem. Pareceu que bastava instituir este benefício dentro daquele limite, porque êlo já existia e, na generalidade das escolas, não só o referido limite nunca foi atingido, mas o número de isenções concedidas ficou sempre muito aquém dêle.

Isto pôdia ainda ser insuficiente para que se não perdessem valores apreciáveis; por isso, além da isenção de propinas e emolumentos, se instituem cem bôlsas de estudo de 3.000\$ anuais a atribuir aos melhores que precisem. É claro que estas bôlsas já não têm nada com o agravamento das propinas; êsse combatia-se com a isenção. É antes a expressão do desejo (e da necessidade) do Estado de salvar pelo seu auxílio os que sem êle se perderiam, com grave prejuízo da colectividade.

Estabelece-se ainda o princípio da redução no quantitativo das propinas para quando dois ou mais irmãos freqüentarem ao mesmo tempo o ensino superior. É um princípio de protecção à família, contido no nosso direito constitucional, que ainda não foi possível realizar com o carácter de generalização que convém. É pena que também não possa, desde já, estabelecer-se com maior generalidade em matéria de ensino; é pena que não possa estabelecer-se para quando dois ou mais irmãos freqüentam ao mesmo tempo o ensino liceal e superior. Não há elementos que permitam calcular os reflexos que o princípio, formulado assim, teria sobre o rendimento das propinas. Não se pode, por isso, determinar se o orçamento do Estado comportaria a baixa de rendimento resultante do êle se formular com maior generalidade. Enuncia-se uma tendência, com vontade de se chegar à realização completa do que fôr justo.

Pede-se, aos que podem, menos do que seria legítimo exigir-lhes; isentam-se os que valem e não podem; subsidiam-se os melhores, que o Estado não quer ver perdidos por falta de meios; e ensaia-se um princípio de protecção à família, com vontade de o generalizar logo que se enxergue o caminho e as possibilidades. E ainda se estabelece para este ano um sistema de transição. Tudo se pesou; é bom que a opinião o compreenda.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal docente das Universidades é constituído pelas categorias de professor catedrático, extraordinário, agregado, leitor, assistente e mestre de línguas.

§ 1.º O professor catedrático é titular de uma cadeira para o ensino magistral, a direcção dos correspondentes trabalhos práticos e a investigação científica.

§ 2.º O professor extraordinário pertence a determinado grupo e cabe-lhe a regência efectiva dos trabalhos práticos e o desempenho de funções de investigação científica, podendo ser também incumbido de fazer o ensino magistral.

§ 3.º O professor agregado possui um título profissional que o habilita a reger cursos facultativos e a ser

eventualmente chamado a desempenhar outras funções docentes.

§ 4.º O leitor faz os cursos práticos de línguas vivas e pode excepcionalmente ser chamado ao desempenho de outras funções docentes.

§ 5.º O assistente coadjuva os professores, realiza os trabalhos de que estes o incumbirem e desempenha as outras funções que por lei lhe forem atribuídas.

Art. 2.º Os actuais professores auxiliares passam à categoria de extraordinários e os actuais professores práticos de línguas passam à categoria de leitores.

Art. 3.º Nas escolas em que actualmente existem professores com a designação de extraordinários passam estes a denominar-se professores catedráticos provisórios.

Art. 4.º Os professores efectivos e agregados das Escolas de Farmácia passam a ter a designação e a categoria, respectivamente, de professores extraordinários e assistentes.

§ único. Aos professores catedráticos e auxiliares e assistentes das extintas Faculdades de Farmácia das Universidades de Coimbra e Lisboa são mantidas aquelas categorias, com os vencimentos que lhes correspondem.

Art. 5.º Os professores de cadeiras anexas têm a categoria de extraordinários.

§ único. Aos actuais professores catedráticos da antiga 4.ª secção das Faculdades de Ciências é mantida esta categoria e aos actuais professores efectivos de cadeiras e cursos anexos, equiparados, para efeito de vencimentos, a catedráticos, é mantida esta equiparação.

Art. 6.º Os assistentes sem nomeação vitalícia não podem, a partir da vigência deste diploma, ocupar a função ou continuar no seu exercício por mais de três anos, a não ser que possuam o título de professor agregado ou o grau académico de doutor.

§ 1.º Os professores agregados ou doutores chamados a desempenhar as funções de assistente terão a categoria de primeiros assistentes, e, como tais, poderão ser contratados por tempo indefinido, mas o contrato é sempre rescindível.

§ 2.º As disposições do presente artigo e § 1.º não são aplicáveis aos primeiros assistentes do Instituto Superior Técnico.

Art. 7.º Os doutores que, por força de contrato, tenham ocupado, pelo menos nos dois últimos anos escolares, lugares de professor catedrático poderão ser providos definitivamente nesses lugares mediante proposta das escolas, observadas as formalidades estabelecidas no § 1.º do artigo 55.º do decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930.

Art. 8.º Os quadros do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior são, a partir da vigência do presente decreto-lei, os que se encontravam fixados por lei em 31 de Dezembro de 1935, salvo os das Faculdades de Medicina, cujo número de professores catedráticos e auxiliares passa a ser, respectivamente, de vinte e de quinze para cada uma.

Art. 9.º Poderão os estabelecimentos de ensino superior contratar, além do quadro, pelas disponibilidades das suas dotações para pessoal ou por força de verba inscrita no orçamento, individualidades nacionais ou estrangeiras de excepcional competência para regerem, mediante condições especiais de prestação de serviço e de retribuição, cadeiras ou cursos do respectivo plano de estudos ou para realizarem cursos especiais.

§ 1.º Quando os contratados forem portugueses, as condições de retribuição não poderão ser mais vantajosas do que as de um professor catedrático com a última diuturnidade.

§ 2.º O contrato depende da observância das formalidades estabelecidas no § 1.º do artigo 55.º do decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930.

Art. 10.º Os estabelecimentos de ensino superior, incluindo aqueles em cujos quadros de pessoal docente não figurar a categoria de assistente, poderão contratar, pelas disponibilidades das suas dotações para pessoal ou por força de verba especialmente inscrita, assistentes além do quadro.

§ 1.º É aplicável aos assistentes de que trata este artigo o disposto no artigo 6.º e seu § 1.º

§ 2.º O serviço a que ficam obrigados os assistentes contratados nos termos deste artigo, quando se tratar de escola em cujo quadro não exista a categoria de assistente, será o estabelecido no respectivo contrato.

Art. 11.º Os estabelecimentos de ensino superior poderão contratar, nas condições fixadas no artigo 9.º, pessoal técnico nacional ou estrangeiro.

Art. 12.º Os vencimentos dos professores extraordinários, primeiros assistentes, leitores, segundos assistentes e mestres de línguas são os correspondentes aos grupos I, K, K, O e P do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, respectivamente.

§ 1.º Os professores extraordinários com as diuturnidades de dez e vinte anos terão os vencimentos correspondentes aos grupos H e G.

§ 2.º Os vencimentos estabelecidos no presente decreto-lei, bem como os fixados no decreto-lei n.º 26:115 para o pessoal docente do ensino superior, serão aboçados a partir de 1 de Janeiro de 1942.

§ 3.º Os assistentes que à data da publicação deste diploma perceberem vencimentos superiores aos que nêles são atribuídos receberão, a título de compensação, a diferença entre os antigos e os novos vencimentos.

Art. 13.º O serviço que incumbe ao pessoal docente, para ter direito a perceber os vencimentos de categoria e de exercício, é o fixado na legislação em vigor à data da publicação do presente decreto-lei.

§ único. Os professores catedráticos são ainda obrigados, sem direito a qualquer remuneração, a assegurar, por si ou pelos respectivos professores extraordinários e assistentes, a regência dos trabalhos práticos cuja direcção lhes pertença.

Art. 14.º Os directores dos estabelecimentos de ensino superior são obrigados a fazer funcionar normalmente o serviço, podendo para tanto, ouvido o conselho, impor aos professores e assistentes que prestem, por acumulação, serviço além daquele a que são obrigados e que, salvo o limite de vencimentos, será remunerado por meio de gratificação.

Art. 15.º É fixada em 600\$ a gratificação mensal por cada acumulação de regência de aulas magistrais.

§ único. Os professores extraordinários e assistentes incumbidos da regência de aulas magistrais perceberão por cada regência a mesma gratificação. Pelas acumulações de regências de trabalhos práticos terão direito à gratificação estabelecida na lei em vigor à data da publicação do presente diploma.

Art. 16.º Os professores de ensino superior autorizados a reger noutro estabelecimento da mesma categoria têm direito a gratificação idêntica à que perceberiam se tivessem acumulação no próprio.

Art. 17.º Além das correspondentes à acumulação de regência, o pessoal docente do ensino superior só tem direito às gratificações fixadas na tabela anexa ao decreto n.º 26:175, de 31 de Dezembro de 1935.

Art. 18.º O exercício de funções docentes no ensino superior é incompatível com o exercício das mesmas funções em qualquer outro grau de ensino.

Art. 19.º Os reitores das Universidades, quando professores, são dispensados do exercício de funções docentes.

§ único. Aos reitores das Universidades compete o vencimento correspondente ao grupo B do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115.

Art. 20.º Pela matrícula nas Universidades, pelas inscrições e trabalhos práticos e pelos actos de secretaria são devidas as propinas, as indemnizações e os emolumentos fixados na tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 21.º O pagamento da propina de matrícula será feito por uma só vez, no acto da assinatura do respectivo termo.

§ 1.º As propinas de inscrição e as indemnizações por trabalhos práticos serão pagas em três prestações, uma no acto da assinatura do termo e as outras nos meses de Janeiro e Abril, tratando-se de cadeiras anuais; se se tratar de cursos semestrais, o pagamento será feito por uma só vez, no acto da assinatura do termo ou em Janeiro, conforme os cursos funcionarem no 1.º ou no 2.º semestre.

§ 2.º No ano lectivo de 1941-1942 o quantitativo da propina de matrícula e o da primeira prestação das propinas de inscrição e indemnizações por trabalhos práticos serão fixados de harmonia com a legislação vigente à data da publicação do presente decreto-lei; o das restantes prestações das propinas de inscrição e indemnizações por trabalhos práticos, de harmonia com a tabela anexa a este diploma. Tratando-se de cursos semestrais, a importância da prestação única será a fixada na legislação anterior ou na tabela anexa, conforme os cursos funcionarem no 1.º ou no 2.º semestre.

§ 3.º Se à data da publicação do presente diploma algum aluno houver satisfeito a totalidade das propinas de inscrição e indemnizações por trabalhos práticos, pagará:

a) Se se tratar de cadeiras anuais, em Janeiro e em Abril, a diferença entre dois terços das propinas estabelecidas na legislação anterior e dois terços das novas propinas e indemnizações;

b) Se se tratar de cursos semestrais que funcionem no 2.º semestre, em Janeiro, a diferença entre as antigas e as novas propinas e indemnizações.

Art. 22.º São instituídas cem bolsas, da importância de 3.000\$ anuais, a distribuir, proporcionalmente ao número de alunos inscritos, pelas diferentes escolas de ensino superior.

§ 1.º A importância da bolsa será entregue em dez prestações iguais, correspondentes aos dez meses do ano escolar.

§ 2.º A concessão de bolsa de estudo importa a isenção de propinas, indemnizações e emolumentos de secretaria.

Art. 23.º O número de isenções de propinas, indemnizações e emolumentos de secretaria, incluindo as referidas no § 2.º do artigo anterior, não excederá para cada escola 10 por cento dos alunos inscritos.

Art. 24.º Só poderão concorrer às bolsas de estudo e à isenção de propinas, indemnizações e emolumentos os alunos que preencherem os seguintes requisitos:

1) Terem realizado no ano anterior todos os exames a que eram obrigados pelo plano de estudos da respectiva escola;

2) Terem obtido nesses exames, ou no que constituir condição de ingresso na respectiva escola, média não inferior a 16 valores, para as bolsas de estudo, e a 14 valores, para a isenção de propinas;

3) Não possuírem a habilitação de qualquer curso profissional ou superior;

4) Provarem insuficiência económica, relativamente aos pais e a si mesmos;

5) Terem conduta moral, cívica e académica irrepreensível.

Art. 25.º Beneficiarão da redução de 50 por cento nas propinas e indemnizações os alunos que preencherem os seguintes requisitos:

1) Terem um irmão a frequentar o ensino superior;

2) Não gozar êsse irmão de isenção ou redução de propinas;

3) Terem realizado com aprovação no ano anterior todos os exames a que eram obrigados pelo plano de estudos da respectiva escola;

4) Não possuírem a habilitação de qualquer curso profissional ou superior;

5) Provarem não dispor, os candidatos e os pais, de recursos que excedam o necessário para manter o nível de vida correspondente à sua condição;

6) Terem conduta moral, cívica e académica irrepreensível.

Art. 26.º Para efeito do disposto na alínea 4) do artigo 24.º e na alínea 5) do artigo 25.º, os candidatos às bolsas de estudo e isenção ou redução de propinas e indemnizações instruirão os seus requerimentos com os seguintes documentos:

a) Declaração de todas as receitas (vencimentos, emolumentos, gratificações e rendimentos), em quantia fixada ou em média, conforme a natureza das mesmas receitas, do candidato e dos pais;

b) Declaração do número de irmãos do candidato, idade e situação económica de cada um deles;

c) Declaração do número e situação de pessoas que estejam a cargo do candidato ou dos pais.

§ 1.º As declarações a que se referem as alíneas deste artigo serão confirmadas pelo regedor ou junta de freguesia, pelo chefe da secção de finanças, pelo conservador do registo civil e, no caso de se tratar de funcionário público, pelo superior hierárquico.

§ 2.º A inexactidão das declarações importa responsabilidade criminal e disciplinar.

Art. 27.º A concessão de bolsas de estudo e isenções ou reduções de propinas e indemnizações é da competência dos Senados Universitários e do Conselho Universitário, não cabendo recurso das respectivas decisões.

§ 1.º Os Senados Universitários e o Conselho Universitário providenciarão no sentido de tornar o benefício das bolsas de estudo e o da isenção de propinas, indemnizações e emolumentos efectivamente extensivos aos novos alunos, à medida que forem ingressando nas respectivas escolas.

§ 2.º Os Senados Universitários e o Conselho Universitário poderão colhêr, a respeito da situação dos candidatos e dos pais, as informações que julgarem convenientes, tanto junto das autoridades e dos serviços públicos, que são, umas e outros, obrigados a prestá-las, como junto de particulares.

Art. 28.º Os concursos para concessão de bolsas de estudo e isenções ou reduções de propinas são abertos durante o prazo das matrículas e inscrições, perante as reitorias das Universidades.

§ único. Para o ano escolar de 1941-1942 os concursos para a concessão de bolsas e reduções de propinas e indemnizações serão abertos após a publicação do presente decreto-lei e pelo período de trinta dias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1941. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Tabela anexa ao decreto-lei n.º 31:658

Artigo 1.º As propinas e indemnizações a pagar nas Universidades são as seguintes:

1 — Matrícula nas Universidades	100\$00
2 — Inscrição (por ano)	1.200\$00

3 — Trabalhos práticos em laboratórios e oficinas (por cadeira anual)	100\$00
4 — Trabalhos práticos em laboratórios e oficinas (por cadeira semestral)	50\$00
5 — Comparência à 2. ^a chamada dos exames finais	50\$00
6 — Acto do doutoramento	500\$00
7 — Transferência de matrícula para outra Universidade	100\$00
8 — Repetição de exame	300\$00

§ 1.º No caso de a inscrição se realizar por cadeiras, a propina correspondente a cada será o cociente da divisão da propina do ano a que pertencer pelo número de cadeiras que o constituem, contando se para o efeito as cadeiras anuais por 1 e as semestrais por $\frac{1}{2}$.

§ 2.º Os médicos diplomados por escolas estrangeiras, salvo acôrdo especial em regime de reciprocidade, pagarão, para repetirem o curso em qualquer das Faculdades de Medicina, além da propina de matrícula, uma propina global equivalente à soma das propinas de inscrição e indemnizações por trabalhos práticos que correspondem a todas as cadeiras e cursos da licenciatura.

§ 3.º Os diplomados pela Escola Médico-Cirúrgica de Goa pagarão, além da de matrícula, uma propina igual a metade da fixada no parágrafo anterior.

Art. 2.º Os emolumentos a pagar nas secretarias são os seguintes:

1 — Certidão de licenciatura, conclusão de curso ou doutoramento	30\$00
2 — Certidão de matrícula	5\$00
3 — Certidão de inscrição, frequência ou exame (por cadeira)	5\$00
4 — Certidão de narrativa ou de teor:	
a) Não excedendo uma lauda	10\$00
b) Por cada lauda que exceder a primeira	5\$00
5 — Certidão não especificada nesta tabela	10\$00
6 — Alteração de nomes nos termos de matrícula e inscrições	30\$00
7 — Diploma de bacharelato, licenciatura ou conclusão de curso	30\$00
8 — Diploma de doutoramento	50\$00
9 — Caderneta escolar	20\$00
10 — Substituição da mesma caderneta por motivo de extravio	50\$00

§ único. Os registos lançados nas cadernetas não valem, mesmo para fins escolares, como certidões de matrícula, inscrição, frequência ou exame.

Ministério da Educação Nacional, 21 de Novembro de 1941.— O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:938

As conservas portuguesas de peixe foram sempre apresentadas nos mercados consumidores em latas ilustradas.

Salvo para qualidades ou para casos especiais, a lata branca não se emprega, e esse facto concorreu para diferenciar as conservas de sardinha (espanholas, francesas ou portuguesas) das de outros peixes, abusivamente apresentadas ao público como sendo a *clupea pilchardus*.

Mercê de perturbações ocorridas no comércio das conservas, começou a esquecer-se este meio tradicional de propaganda do produto e ainda do crédito de marcas que conseguiram impor-se pelo trabalho de longos anos.

Nestas condições, convindo evitar que se prejudique a expansão futura das conservas de peixe: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do n.º 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, que os invólucros em fôlha de Flandres das conservas de peixe sejam ilustrados com os seguintes requisitos mínimos: a duas côres, sendo cilíndricos, nas tiras, e, sendo quadrilongos, num dos tampos e nas tiras.

Ministério da Economia, 21 de Novembro de 1941.— Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado da Agricultura de 31 de Outubro findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento em vigor do Ministério da Economia a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 6.º

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas .

Sede

Artigo 117.º — Encargos administrativos:

Do n.º 1) «Restituições»:

a) «Produto das apreensões que, por sentença dos tribunais, deve ser restituído e outras restituições».

Para o n.º 3) «Publicidade e propaganda» 1.500\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Novembro de 1941.— O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.